

Lei Municipal nº 9866/2017, de 19 de setembro de 2017.

ESTABELECE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1.º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar extravagante.

Art. 2.º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Onerosa “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II – Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;

- f) Licenciamento Ambiental.
- III – Contribuição de Melhoria.
- IV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA – IPTU

Seção I

Da Incidência

Art. 3.º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou tenha destinação exclusivamente industrial ou comercial, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4.º Para efeito deste imposto, considera-se:

I – prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – terreno, o imóvel não edificado;

III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

§ 5.º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4.º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 5.º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II – na avaliação da GLEBA, entendida como imóvel urbano com atividade predominantemente de exploração agropecuária, com a área superior à 1.000 m² (mil metros quadrados), aplica-se o disposto no inciso anterior e, para fins de cálculo do imposto será considerada somente uma Gleba Padrão de 1.000 m² (mil metros quadrados), independente da área total da gleba;

III – na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo único. No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 6.º O preço da gleba e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – qualquer outro dado informativo.

Art. 7.º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração o Custo Básico Para a Construção Civil, CBCCS, de acordo com o tipo/padrão de construção estabelecido no Anexo respectivo desta Lei.

Art. 8.º Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 9.º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 5º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper.

Art. 11. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de:

I – 0,30% (trinta centésimos por cento) quando o imóvel edificado estiver concluído;

II – 1,00% (um por cento) quando o imóvel estiver em construção.

§ 1.º Considera-se para efeitos do inciso II do presente artigo, como imóvel em construção, aquele que tiver concluído no mínimo o seu alicerce, bem como, possuir aprovação do respectivo projeto junto ao município

Art. 12. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de terreno, será de 1,50% (um vírgula cinquenta centésimos por cento) para imóvel não edificado.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte.

§ 1.º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2.º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3.º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei:

I – o desdobramento ou englobamento de áreas;

II – a transferência da propriedade ou do domínio;

§ 1.º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – a mudança de endereço do contribuinte.

§ 2.º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1.º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2.º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3.º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.15. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3.º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Nova Prata sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 22;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 22;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 22;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do § 1º do art. 22;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do § 1º do art. 22;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do § 1º do art. 22;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do § 1º do art. 22;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do § 1º do art. 22;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do § 1º do art. 22;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do § 1º do art. 22;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do § 1º do art. 22;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do § 1º do art. 22;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do § 1º do art. 22;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do § 1º do art. 22;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do § 1º do art. 22;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista do § 1º do art. 22;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do § 1º do art. 22;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do § 1º do art. 22;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do § 1º do art. 22.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Nova Prata, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Nova Prata relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 25. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do § 1º do art. 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo desta Lei.

§ 2.º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3.º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4.º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5.º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6.º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 8.º Com relação ao itens 15.01 e 15.14 da lista de serviços, fica criada a obrigação acessória para prestar informações referentes às transações, que deverá ser prestada pelas administradoras de cartões de crédito e débitos e pelos bancos, respectivamente.

§ 9.º Com relação ao itens 15.01 e 15.14 da lista de serviços, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao erário público será dos bancos.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1.º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do § 1º do art. 22, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2.º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do § 1º do art. 22, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

Art. 28. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do § 1º do art. 22.

§ 2.º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3.º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 28-A. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo desta Lei.

§ 1.º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2.º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 29. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo desta Lei.

§ 1.º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina;

II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V – obstetrícia;

VI – odontologia;

VII – ortóptica;

VIII – próteses sob encomenda;

IX – psicologia;

- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2.º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 30. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção IV

Da Inscrição no Cadastro do ISS

Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1.º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.

§ 2.º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3.º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Do Lançamento

Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 40. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 41. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I

Da Incidência

Art. 44. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) na permuta;

d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

- e) na transmissão do domínio útil;
- f) na instituição de usufruto convencional;
- g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1.º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2.º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 51. A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2,00% (dois por cento);

II – nas demais transmissões: 2,00% (dois por cento).

§ 1.º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,00% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2.º Considera-se também como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea *a* do inciso I do *caput*, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 52. O imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V – na usucapião;
- VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII – na transmissão de direitos possessórios;
- VIII – na promessa de compra e venda;
- IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- XI – promessa de dação em pagamento;
- XII – promessa de permuta;
- XIII – na transação de imóvel, efetuada pelo loteador ou empresa loteadora para o ex-proprietário do imóvel loteado, em decorrência da execução de loteamento no imóvel do ex-proprietário.

§ 1.º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2.º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4.º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5.º A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1.º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2.º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pelo Poder Executivo ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência

Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1.º A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III – outras situações não especificadas.

§ 2.º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I – requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II

Da Base de Cálculo e Do Valor

Art. 56. A Taxa é cobrada com base nos valores constantes da Tabela que constitui o respectivo Anexo desta Lei, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da Incidência

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II

Da Base de Cálculo e do valor

Art. 59. A Taxa é cobrada em valor fixo, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado em função do custo presumido do serviço, na forma da Tabela anexa que constitui o respectivo Anexo, desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano.

§ 1.º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2.º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e do Licenciamento

Art. 61. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1.º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2.º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3.º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4.º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5.º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6.º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II

Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 63. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é cobrada em valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo respectivo desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 64. A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II – em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 65. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II

Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 66. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, na forma da Tabela que constitui o Anexo respectivo desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 67. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Incidência e do Licenciamento

Art. 68. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

I – a fixação do alinhamento;

II – aprovação ou revalidação do projeto;

III – a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

VI – aprovação de muros, fachadas e área construída descoberta (pátios e garagens).

Art. 69. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II

Da Base de Cálculo e do valor

Art. 70. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela que constitui o Anexo respectivo desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 71. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Incidência e do Licenciamento

Art. 72. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deve submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Seção II

Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 73. A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a tabela constante no Anexo respectivo desta Lei, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

Seção III

Da Lançamento e da Arrecadação

Art. 74. A Taxa será lançada e arrecadada no ato de protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§ 1.º A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença prévia, licença de instalação e licença de operação).

§ 2.º A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

§ 3.º Para estabelecer os critérios de análise relativos ao fornecimento de licenças ambientais, será considerada a legislação vigente dos órgãos ambientais, exceto a tabela de valores para serviços de licenciamento ambiental.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 75. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 76. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 77. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 78. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 79. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III

Do Cálculo

Art. 80. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 81. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III – delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 77 desta Lei;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 82. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo 81, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70 % (setenta por cento).

§ 1.º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2.º Tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 83. Para os efeitos do inciso III do art. 81, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1.º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2.º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3.º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4.º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 84. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 81 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV

Da cobrança e do Lançamento

Art. 85. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará lei específica anterior a obra e edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 86. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 81, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual rege-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2.º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 87. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 88. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 82;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 89. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 81;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V

Do Pagamento

Art. 90. A Contribuição de Melhoria será paga em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1.º O valor das prestações será acrescido pela variação positiva do índice oficial de correção do Município.

§ 2.º O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação;

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

Seção VI

Da Não Incidência

Art. 91. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 92. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 93. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 94. O Município não cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Título.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador e do Sujeito Passivo

Art. 95. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 96. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Seção II

Do valor e do Pagamento

Art. 97. O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP é de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) por unidade consumidora.

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo será reajustado anualmente, no mês de julho, através da aplicação da variação positiva do índice de correção dos demais tributos municipais.

Art. 98. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput, a concessionária de energia elétrica, até o dia 20 do mês subsequente à cobrança, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 96.

Art. 99. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, em 120 (cento e vinte) dias após verificada a inadimplência.

§ 1.º A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2.º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos desta Lei, ou, se cobrada por concessionária dos serviços de distribuição elétrica, com aplicação dos acréscimos cobrados por ela.

Art. 100. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

TÍTULO VI
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 101. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas no Título VIII desta Lei, em que tenham incorrido.

Seção II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 102. Ressalvado o disposto no art. 88, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – preferencialmente, intimação pessoal, por servidor municipal ou aviso postal;

II – alternativamente, pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

III – excepcionalmente, por Edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 103. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração.

§ 1.º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2.º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será inscrito em dívida ativa, na forma do art. 130.

§ 3.º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4.º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 104. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas no Título VIII desta Lei.

TÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Seção I

Das formas de Arrecadação

Art. 105. A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Seção II

Dos procedimentos de Arrecadação

Art. 106. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto, ou ainda, conforme estabelecido em lei específica;

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, no mês de fevereiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto, ou ainda, conforme estabelecido em lei específica;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

III – o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV – as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V – a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 90, após a realização da obra, de uma só vez ou em parcelas, conforme determinado no processo.

§ 1.º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2.º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3.º O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4.º O parcelamento do crédito tributário vencido, mas não inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Art. 107. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 38 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 39, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 108. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 103, serão acrescidos de juros de mora e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 156 e 157 desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 109. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – multa na importância de 50 URMs, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua atualização, comunicação de transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração da atividade feita fora do prazo;

b) falta de livros fiscais;

c) atraso na escrituração e/ou escrituração incorreta dos livros fiscais;

II – multa da importância de 100 URMs, nos casos de:

- a) falta de fornecimento de informações solicitadas ou que por força de lei sejam obrigados a fornecer;
- b) erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas.

III – multa da importância de 150 URMs, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento autorizado pelo fisco municipal;
- b) recusa da entrega, quando solicitado, de livros ou outros documentos;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) não apresentação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;
- e) embaraçar ou elidir a ação fiscal;

IV – multa da importância igual a 15% sobre o valor do imposto corrigido no caso da falta de recolhimento do imposto quando este for apurado por procedimento tributário.

V – multa da importância igual a 5% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto corrigido.

§ 1.º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 110. As penalidades contidas no artigo anterior não serão aplicadas quando o contribuinte, espontaneamente, proceder na regularização da infração cometida, antes do início de algum procedimento fiscal.

Art. 111. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 112. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS

Seção I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 113. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato devidamente averbado na matrícula do imóvel, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 114. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

Seção III

Do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI

Art. 115. É isenta do pagamento do imposto:

I – a primeira aquisição de terreno, situado em zona urbana, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 5000 URMs.

II – a primeira aquisição da casa própria, situada em zona urbana cuja avaliação fiscal não seja superior a 5000 URMs.

III – as aquisições realizadas por associações legalmente constituídas.

§ 1.º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, o cônjuge ou companheiro, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria aquele imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2.º O pagamento do imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3.º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 116. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

Art. 117. A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O benefício da isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria será concedido de ofício pela Administração.

Seção IV

Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP

Art. 118. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos de todas as classes com consumo mensal de até 50 KW/h e os das classes Poder Público e Serviços Públicos, independentemente do consumo.

§ 2.º Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou de órgão que a substituir.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 119. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data do requerimento, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do exercício seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, simultaneamente com o pedido de avaliação.

Art. 120. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (00) e cinco (05), que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

Art. 121. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 122. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 123. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Parágrafo único. A Fiscalização Tributária será procedida:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 124. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 125. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 126. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I – a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 127. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 128. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 129. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 130. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

§ 2.º O contribuinte inscrito em Dívida Ativa poderá, também, sê-lo perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como ter a respectiva Certidão de Dívida Ativa levada a protesto perante o órgão competente.

Art. 131. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Art. 132. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem e a natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

Art. 133. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 134. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 135. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

TÍTULO XI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 136. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I – com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 137. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 138. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;

IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar.

§ 1.º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2.º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3.º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 139. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 140. A notificação de lançamento conterà:

I – a qualificação do sujeito passivo notificado;

II – a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III – o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V – a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 141. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1.º A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.

§ 2.º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 142. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Seção II

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 143. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 136.

Art. 144. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 145. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Art. 146. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 147. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 148. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1.º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2.º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 149. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 150. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 151. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 152. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua apresentação.

Art. 153. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 154. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Do Procedimento de Restituição

Art. 155. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 156. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1.º As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com base nos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2.º O termo inicial para fins de cálculo da correção prevista no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 157. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 158. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 159. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 161.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1.º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2.º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas com seus vencimentos conforme estabelecido em lei específica ou Decreto Executivo.

Art. 161. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da URM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Art. 162. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa e juros, além da correção monetária, a razão de:

I – Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido.

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento, considerado como mês qualquer fração e calculado sobre o valor corrigido.

Art. 163. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte poderá satisfazer a obrigação no próximo dia útil imediatamente posterior.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 164. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 165. Ficam revogadas as Leis Municipais 3880/97, 3971/98, 4109/99, 4529/00, 4733/01, 4738/01, 4896/02, 4920/02, 4924/02, 4936/02, 5114/03, 5155/03, 5763/05, 5766/05, 6024/06, 6259/06, 6295/07, 6730/07, 7129/08, 7264/08, 7292/08, 7560/09, 7614/10, 7767/10, 7877/10, 8556/13, 8558/13, 8748/13, 9312/15, 9459/16 e 9821/17.

Art. 166 Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA,
19 de setembro de 2017.

Volnei Minozzo
Prefeito

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ALÍQUOTA FIXA

1	Profissionais liberais com curso superior	165,00 URMs
2	Despachantes, representantes comerciais, corretores de imóveis, seguros e veículos, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	122,00 URMs
3	Profissionais de nível médio não classificados no item anterior e os legalmente equiparados, protético, chapeador, mecânico, massagista, arbitro, tele-mensagem	70,00URMs
4	Outros serviços não especificados	30,00 URMs
5	Sociedades Civis, por profissional habilitado, sócio empregado ou não, por mês	92,00 URMs
6	Valor mensal para escritórios de serviços contábeis	52,00 URMs

Obs: No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela acima, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

ALÍQUOTA VARIÁVEL

		* Alíquotas(%)
1	Serviços de diversões públicas	5%
2	Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; serviços de registros públicos, cartorários e notariais; serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres	5%
3	Demais serviços previstos na lista de serviço	3%

(*) Percentual a incidir sobre a base de cálculo

ANEXO II
TAXA DE EXPEDIENTE

1	Certidões negativas ou positivas de débitos	04,00 URM's
2	Certidões relativas ao Imposto Territorial Rural	07,00 URM's
3	Certidões de Localização	07,00 URM's
4	Certidão de Habite-se	15,00 URM's
5	Atestado, declaração	04,00 URM's
6	Cópia de documento autenticada	00,10 URM
7	Cópia de documento	00,05 URM
8	Emissão de relatório de contribuintes, por folha	00,08 URM
9	Expedição de 2ª via de alvará ou habite-se	07,00 URM's
10	Outros procedimentos não previstos	07,00 URM's
11	Certidão de demolição	10,00 URM's
12	Certidão historiando lançamento de pagamento de tributos	20,00 URM's

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis nos logradouros atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

1. RESIDENCIAL

1	Imóvel residencial edificado com área de até 60m ²	16,00 URMs
2	Imóvel residencial edificado com área de 60,01 a 150m ²	30,00 URMs
3	Imóvel residencial edificado com área de 150,01 a 210m ²	45,00 URMs
4	Imóvel residencial edificado com área de 210,01 a 300,00 m ²	80,00 URMs
5	Imóvel residencial edificado com área acima de 300,01m ²	120,00 URMs

2. COMERCIAL

1	Imóvel comercial edificado com área de até 60m ²	50,00 URMs
2	Imóvel comercial edificado com área de 60,01 à 150m ²	60,00 URMs
3	Imóvel comercial edificado com área de 150,01 à 250,00m ²	80,00 URMs
4	Imóvel comercial edificado com área acima de 250,01m ²	140,00 URMs

3. INDUSTRIAL

1	Imóvel industrial edificado com área de até 150m ²	100,00 URMs
2	Imóvel industrial edificado com área acima de 150m ²	140,00 URMs

ANEXO IV
I – LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE
AMBULANTE

1	Indústria e indústria com prestação de serviços	65,00 URMs
2	Comércio	52,00 URMs
3	Prestação de serviços	52,00 URMs
4	Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	384,00 URMs
5	Factoring	80,00 URMs
6-a	Postos de abastecimento e serviços para veículos	115,00 URMs
6-b	Comércio de gás de cozinha e explosivos	80,00 URMs
7	Profissionais liberais	28,00 URMs
8	Diversões públicas	
	a) Estabelecimentos com fornecimento de música ao vivo ou mecânica, por ano	128,00 URMs
	b) Parques, circos, por mês ou fração	128,00 URMs
	c) Diversões infantis, por mês ou fração	52,00 URMs
	d) Jogos eletrônicos e quaisquer outros jogos	150,00 URMs
	e) Qualquer outro espetáculo de diversão não incluído nos itens anteriores	80,00 URMs

II – LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

		Por dia	Por Períodos de 15 dias
1	Móveis, eletrodomésticos, bazar, estofados, tapeçarias e similares	50,00 URMs	300,00 URMs
2	Calçados, confecções, bijuterias e seus acessórios	25,00 URMs	150,00 URMs
3	Prestadores de serviços eventuais (exceto construção civil)	5,00 URMs	30,00 URMs
4	Fruteiros, floristas, vendedores de artigos de jardinagem e decoração	15,00 URMs	90,00 URMs
5	Produtos de higiene, alimentação e limpeza	15,00 URMs	90,00 URMs
6	Jóias, semi-jóias e obras de arte	100,00 URMs	600,00 URMs
7	Carro de som e similares (sonorização móvel) – exceto carro de gás	15,00 URMs	Zero
8	Artigos e serviços não mencionados nos itens anteriores	15,00 URMs	90,00 URMs

III – LICENÇA PARA FEIRAS EVENTUAIS E EVENTOS COMERCIAIS

1	Empresa promotora	1.500,00 URMs
2	Empresa participante	150,00 URMs
3	Empresa inscrita no Município com alvará	15,00 URMs

ANEXO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

1	Indústria e indústria com prestação de serviços	65,00 URMs
2	Comércio	52,00 URMs
3	Prestação de serviços	52,00 URMs
4	Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	384,00 URMs
5	Factoring	80,00 URMs
6-a	Postos de abastecimento e serviços para veículos	115,00 URMs
6-b	Comércio de gás de cozinha e explosivos	80,00 URMs
7	Profissionais liberais	28,00 URMs
8	Diversões públicas	
	a) Estabelecimentos com fornecimento de música ao vivo ou mecânica, por ano	128,00 URMs
	b) Parques, circos, por mês ou fração	128,00 URMs
	c) Diversões infantis, por mês ou fração	52,00 URMs
	d) Jogos eletrônicos e quaisquer outros jogos	150,00 URMs
	e) Qualquer outro espetáculo de diversão não incluído nos itens anteriores	80,00 URMs

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1	Pela aprovação e projeto de construção civil	
	a) construção, ampliação, regularização de obra de madeira ou mista	
	com área até 100,00 m ² .	0,45 URM
	acima de 100,01 m ²	0,60 URM
	b) construção, ampliação, regularização de obra de alvenaria	
	com área de até 120,00 m ²	0,70 URM
	com área entre 120,01 m ² a 250,00 m ²	1,00 URM
	com área entre 250,01 m ² a 800,00 m ²	1,50 URM
	com área acima de 800,01 m ²	2,00 URMs
	c) construção, ampliação, regularização de pavilhão industrial, comercial, serviço e depósitos	
	com área até 250,00 m ²	0,50 URM
	com área acima de 250,01 m ²	0,70 URM
2	Aprovação de Loteamento, por m ² (para cálculo da taxa não serão consideradas as área que se destinarem aos logradouros públicos, assim como as doadas sem ônus para o Município)	0,15 URM
3	Aprovação de Condomínio Rural, por m ² (Para cálculo da taxa não serão consideradas as área que se destinarem aos logradouros públicos, assim como as doadas sem ônus para o Município)	0,15 URM
4	Numeração para benfeitorias, por concessão	8,00 URMs
5	Pela fixação de alinhamento	10,00 URMs
6	Autorização para fracionamento, desmembramento ou fusão, por unidades novas geradas a partir da aprovação	15,00 URMs
7	Aprovação de áreas construídas sem cobertura, inclusive piso, por m ²	0,25 URM
8	Aprovação de muros, fachadas, letreiros, luminosos e outros, por unidade	30,00 URMs
9	Emissão de boletim urbanístico	20,00 URMs
10	Aprovação de planilha de áreas	50,00 URMs
11	Reaprovação de planilhas, pranchas, memoriais, sem alterações de área	30,00 URMs
12	Reaprovação ou alteração de projeto com redução de área, por m ²	0,10 URM
13	Aprovação na alteração de nome do proprietário, sem alteração de área	40,00 URMs
14	Renovação de Alvará de licença para construção	20,00 URMs
15	Autorização para demolição	10,00 URMs
16	Autorização para abertura de vala para ligação de rede de água	10,00 URMs
17	Serviço de limpeza em terrenos, por m ²	0,50 URM
18	Serviço de construção de calçadas, por m ²	25,00 URMs
19	Serviço de reparação de pavimentação, por m ²	15,00 URMs
20	Outros procedimentos não previstos	10,00 URMs

ANEXO VII – VALOR DO METRO QUADRADO DOS TERRENOS

EM R\$

Código	Nome do Logradouro	Quadra	Valor m2 Terreno
3	Av. Cônego Peres	0003	116,65
		0004	123,90
		0005	102,03
		0009	167,81
		0010	218,88
		0012	291,86
		0013	218,88
		0078	167,81
		0109	116,69
		0111	58,27
		0112	138,59
		0113	123,92
		0114	65,60
		51	Av. Fernando Luzzatto
0018	437,87		
0019	510,92		
0025	437,87		
0026	510,92		
0033	328,42		
0034	328,42		
27	Av. Júlio de Castilhos	0013	196,97
		0020	217,26
		0028	196,97
		0035	160,50
		0042	131,28
		0112	182,46
		0119	182,46
		0124	160,50
		0129	131,28
		0133	61,93
		0134	131,28
		0173	123,90
0256	80,14		

54	Av. Luiz Marafon	0001	87,42
		0004	123,90
		0005	102,03
		0009	167,81
		0010	218,88
		0016	182,46
		0017	291,86
		0023	167,81
		0024	291,86
		0031	123,92
		0032	218,88
		0038	160,45
		0039	182,46
		0040	187,61
		0054	116,65
		0061	102,03
		0062	109,37
		0063	102,03
		0067	94,75
		0074	87,42
0075	80,14		
0081	83,77		
0082	72,87		
0083	72,87		
0094	72,87		
0095	65,60		
0101	80,12		
12	Av. Presidente Vargas	0014	109,37
		0015	123,90
		0016	182,46
		0017	291,86
		0018	437,87
		0019	510,92
		0020	291,86
		0021	109,37
		0022	123,90
		0023	167,81
0024	364,92		

		0025	437,87
		0026	437,87
		0028	255,39
		0108	87,42
		0119	160,50
		0120	123,92
		0121	109,37
		0122	116,65
		0123	50,99
		0124	160,50
		0125	123,92
		0126	116,69
		0127	116,65
		0128	94,75
		0137	50,99
		0138	80,14
		0263	58,25
257	Av. Amadeu Augusto Paradinha	0450	64,79
		0451	64,79
		0452	64,79
		0453	64,79
		0454	64,79
256	Av. Antonio Pandolfo	0450	77,75
		0451	77,75
		0452	77,75
		0454	77,75
		0536	45,35
		0530	45,35
		0531	45,35
		0532	45,35
7	Av. Borges de Medeiros	0007	109,37

		0008	116,65
		0009	167,81
		0010	250,20
		0011	437,87
		0012	437,87
		0013	291,86
		0014	109,37
		0015	123,90
		0016	182,46
		0017	250,20
		0018	364,92
		0019	510,92
		0020	291,86
		0112	160,50
		0113	123,92
		0114	94,75
		0115	87,42
		0116	87,42
		0117	87,42
		0118	87,42
		0119	160,50
		0120	123,92
		0121	109,37
		0122	109,37
		0123	80,14
31	Av. Imperatriz Leopoldina	0144	37,24
		0145	46,55
		0146	37,24
		0147	46,55
		0148	46,55
		0149	10,72
		0150	46,55
		0157	10,72
161	Av. Papa João Paulo II	0311	26,10

		0441	26,10
		0443	26,10
		0446	26,10
15	Av. Placidina de Araújo	0029	109,37
		0030	116,65
		0031	123,92
		0032	218,88
		0033	364,92
		0034	262,69
		0035	160,50
		0036	94,73
		0037	109,37
		0038	160,45
		0039	182,46
		0040	182,46
		0041	240,77
		0042	145,86
		0048	102,03
		0128	43,69
		0129	131,28
		0130	43,69
		0134	131,28
		0135	94,73
		0136	42,94
		0188	43,69
		0196	76,55
		0360	70,24
258	Av. Oreste Ângelo Barni	0451	64,79
		0452	64,79
		0453	64,79
		0488	45,35
		0444	45,35
		0442	45,35
		0406	45,35
		0402	45,35
		0535	45,35
		0534	45,35

		0533	45,35
		0532	45,35
		0531	45,35
		0530	45,35
		0529	45,35
		0528	45,35
		0527	45,35
		0526	45,35
287	Buarque de Macedo – Retiro	0481	38,85
214	Est. Pinheiro Machado	0230	31,40
		0329	31,40
273	Est. Casemiro de Abreu - Lot. Grezb	0476	45,35
		0477	45,35
318	Est. Linha General Osório	0579	51,00
320	Est. Linha Bento Gonçalves	0581	51,00
		0582	51,00
		0583	51,00
251	Est. Geral Lin Fazenda da Pratinha	0435	32,77
		0436	32,77
283	R. 10 Irmãos	0388	51,18
		0415	51,18
		0416	51,18
		0417	51,18
76	R. 12 de Outubro	0242	16,31
		0243	16,31
		0244	16,31
		0245	16,31
		0246	16,31
		0248	16,31
		0249	16,31
		0250	16,31
		0251	16,31

		0252	16,31
		0443	26,10
345	R. 1 – Lot. Jardim Europa I	0570	64,93
		0571	64,93
		0572	64,93
		0574	64,93
41	R. 24 de Outubro	0085	58,25
		0086	58,25
289	R. A – Lot. Jardim do Cedro	0503	71,40
		0504	71,40
275	R. A – Lot. Sbrissa	0472	45,35
343	R. A – Lot. Barbiero	0377	64,90
		0376	64,90
		0518	64,90
		0519	64,90
295	R. A – Lot. Bella Toscana	0369	70,24
		0365	70,24
		0364	70,24
		0388	70,24
290	R. A – Lot. Vêneto	0507	71,40
		0508	71,40
341	R. A–Lot. Indus. Francis e Ilosa Peruz	0454	77,75
		0457	77,75
108	R. Aberlino Perin	0233	26,11
		0235	26,11
274	R. Adelino De Nardi	0461	71,40
		0462	71,40
86	R. Adolfo Cerri	0112	145,86

		0113	123,92
		0119	145,86
		0120	123,92
		0124	160,50
		0125	123,92
		0129	131,28
		0130	123,92
34	R. Adolfo Schneider	0012	437,87
		0013	401,39
		0019	510,92
		0020	437,87
		0028	437,87
		0034	328,42
		0035	182,46
		0041	204,29
		0048	145,86
		0050	153,22
		0055	131,28
		0057	131,28
		0067	131,28
		0070	71,40
		0287	87,42
		0503	71,40
		0504	71,40
		0506	71,40
305	R. Adriano Carbonera	0520	32,77
		0521	32,77
		0522	32,77
		0523	32,77
148	R. Adolfo Zucchetti	0385	32,77
		0386	32,77
		0387	32,77
		0526	32,77
		0527	32,77
		0525	32,77
303	R. Agenor Fabris	0522	32,77

		0521	32,77
		0524	32,77
		0525	32,77
		0523	32,77
		0526	32,77
		0527	32,77
96	R. Albino Zardo	0143	14,89
345	R. Albino Luiz Boito	0527	45,35
		0528	45,35
		0531	45,35
		0532	45,35
139	R. Alcides Colla	0205	47,32
		0206	47,32
268	R. Alcides Coradin	0209	71,40
78	R. Alcides R. de Carvalho	0240	16,31
		0241	16,31
		0243	16,31
		0244	16,31
		0251	16,31
		0252	16,31
247	R. Alcides Tarasconi	0360	70,24
		0362	70,24
		0366	70,24
88	R. Alexandre de Nardi	0274	21,73
		0275	21,73
		0278	18,07
		0279	18,07
92	R. Alfredo Casanova	0272	21,73
		0281	21,73

101	R. Alfredo Coltro	0370	64,93
		0371	64,93
		0372	64,93
		0373	64,93
		0374	64,93
288	R. Alipio B. Endres	0191	59,05
		0194	59,05
		0416	59,05
		0417	59,05
		0418	59,05
		0419	59,05
		0492	71,40
		0493	71,40
		0494	71,40
		0495	71,40
		0496	71,40
		0570	64,93
		0571	64,93
238	R. Almerindo Dal Pozzo	0421	38,85
		0422	38,85
237	R. Alzirico H. Licks	0420	38,85
		0421	38,85
162 R.	Amalia Cattelan	0353	51,18
		0378	51,18
		0379	51,18
		0409	50,99
		0410	50,99
		0411	50,99
		0412	50,99
		0414	51,18
152	R. André da Rocha	0160	50,99
		0163	50,99
344	R. André Barbieri	0471	45,35

		0523	45,35
262	R. Angela Pelegrini Paludo	0436	32,77
163	R. Angelin Cattelan	0388	51,18
		0411	50,99
		0412	50,99
		0413	50,99
		0414	50,99
		0415	51,18
347	R. Antonio Capelari	0416	51,18
		0576	51,18
		0518	51,18
100	R. Antonio Casanova Filho	0330	64,93
		0337	64,93
		0370	64,93
		0371	64,93
129	R. Antonio Clivati	0372	64,93
		0373	64,93
		0374	64,93
		0376	64,93
		0377	64,93
90	R. Antonio Ghellere	0272	21,73
		0273	21,73
		0280	18,07
		0281	18,07
272	R. Antonio Grisa	0474	45,35
		0478	45,35
25	R. Antonio Mattiello	0384	32,77
		0385	32,77
		0525	32,77
		0523	32,77

205	R. Antonio Meneghini	0091	36,34
20	R. Antonio Peruzzo	0135	80,14
		0171	43,69
		0172	80,14
		0175	80,14
		0178	65,60
		0179	54,59
		0296	43,69
		0501	51,00
124	R. Antonio Prado	0149	54,54
		0150	43,69
		0323	40,75
		0324	40,75
254	R. Antonio Rigo	0397	64,93
		0398	64,93
136	R. Anunciatta Minozzo	0072	58,27
		0079	58,27
145	R. Aparecida	0282	26,11
		0283	26,11
		0285	26,11
112	R. Araucária	0234	26,11
		0236	26,11
188	R. Arcângelo Pagnoncelli	0221	50,99
		0222	50,99
		0224	50,99
		0225	50,99

		0353	51,18
		0354	51,18
		0358	51,15
		0358	51,18
		0359	51,18
		0409	50,99
		0410	50,99
48	R. Arduino Luzzatto	0095	54,59
		0101	54,59
		0239	54,59
		0302	43,69
207	R. Arientino Santo Sbrissa	0102	43,69
		0105	43,67
		0106	43,69
		0107	43,69
215	R. Arlindo Peruzzo	0203	47,32
		0204	47,32
		0205	47,32
		0206	47,32
		0375	47,32
276	R. Armelinda Tonato Chiomento	0472	45,35
		0482	45,35
		0483	45,35
		0471	45,35
		0523	45,35
		0485	45,35
151	R. Arno Tarasconi	0236	26,11
		0237	26,11
132	R. Arthur Costa e Silva	0109	94,75
		0110	58,27
223	R. Arthur Rigo	0088	50,99

		0091	50,99
		0092	50,99
		0098	50,99
		0099	50,99
		0102	50,99
		0103	50,99
		0104	50,99
		0105	50,99
32	R. Attilio Lenzi	0149	50,99
		0151	58,27
		0152	65,60
		0153	65,60
		0154	65,60
		0155	65,60
		0156	65,60
		0157	65,60
134	R. Atilio Peruzzo	0179	54,59
		0181	54,59
		0182	54,59
		0415	59,05
		0416	59,05
95	R. Atilio Todeschini	0267	31,04
		0305	31,04
		0306	31,04
264	R. Attilio Guerino Nodari	0063	102,03
216	R. Attilio Schmitt Sobrinho	0224	50,99
		0225	50,99
		0227	50,99
		0230	50,99
		0354	51,18

		0355	51,18
		0358	51,18
349	R. Avelino Capelari	0576	51,18
		0416	51,18
		0518	51,18
39	R. Augusto Pestana	0068	80,14
		0070	71,40
		0075	80,14
		0076	72,87
		0077	80,14
		0082	72,87
		0503	71,40
297	R. Aurelio Migliorini	0311	26,10
		0386	32,77
		0387	32,77
		0441	26,10
		0443	26,10
		0446	26,10
186	R. Avelino Lenzi	0223	50,99
		0224	50,99
		0226	50,99
		0227	50,99
		0229	50,99
		0230	50,99
228	R. Ayrton Senna	0390	54,67
		0391	54,67
119	R. Bento Gonçalves	0160	58,25
		0161	65,60
		0162	58,27
		0163	58,27
		0164	50,99

85	R. Bom Jesus	0308	24,78
		0311	26,10
		0443	26,10
68	R. Brasil	0198	58,27
		0201	65,60
		0202	50,99
		0204	58,27
		0207	43,69
		0208	43,69
		0209	43,69
28	R. Buarque de Macedo	0006	102,03
		0036	102,03
		0043	102,03
		0046	102,03
		0047	102,03
		0051	102,03
		0052	102,03
		0053	102,03
		0054	72,87
		0078	102,03
		0108	72,87
		0109	72,87
		0110	58,27
		0111	58,27
		0114	51,00
		0115	43,69
		0118	50,99
		0123	80,14
		0128	80,14
		0136	80,14
0138	80,14		
0140	65,60		
0141	50,99		
0142	47,32		
0150	36,39		
0173	36,39		

		0200	32,66
		0233	26,11
		0238	26,11
		0263	26,11
		0268	36,39
		0270	26,11
		0272	21,73
		0273	21,73
		0274	21,73
		0275	21,73
		0276	18,07
		0303	36,34
53	R. Buarque de Macedo	0200	36,39
		0233	26,11
		0271	36,39
		0290	26,11
		0292	71,40
		0293	36,39
		0301	26,11
		0330	71,49
		0331	71,49
		0332	71,49
		0333	71,49
		0370	64,93
		0384	32,77
		0385	32,77
		0387	32,77
		0390	54,67
		0391	54,67
		0475	45,35
		0476	45,35
		0496	45,35
		0510	30,00
		0520	32,77
		0384	32,77
201	R. Buarque de Macedo	0036	50,99

		0043	50,99
209	R. Caetano Peruzzo	0069	87,42
		0070	80,14
147	R. Caetano Vendramim	0290	36,39
		0292	36,39
		0322	36,34
		0518	64,90
		0519	64,90
		0521	64,90
40	R. Capoeiras	0075	72,87
		0076	65,60
		0082	72,87
		0083	58,25
		0084	65,60
17	R. Carlos Tarasconi	0133	61,93
		0171	43,69
		0172	80,14
		0173	116,65
		0174	61,93
		0175	87,42
		0193	80,14
135	R. Castro Alves	0077	72,87
325	R. Ceará	0426	51,00
		0425	51,00
263	R. Cesar Elias Martini	0430	32,77
		0431	32,77
		0432	32,77
		0433	32,77
178	R. Cinquentenário	0040	131,28
		0049	123,92
243	R. Ciro Munaro	0348	70,76

		0349	70,76
14	R. Clemente Tarasconi	0005	102,03
		0011	291,86
		0012	291,86
		0019	510,92
		0078	80,14
56	R. Com. Roberto Selmi-Dei	0008	116,65
		0009	167,81
		0015	123,90
		0016	182,46
		0022	123,90
		0023	167,81
		0031	123,92
		0037	109,37
		0044	102,03
		0045	102,05
		0046	102,03
		0047	102,05
		0053	102,03
		0066	80,12
		0067	80,14
		0073	80,14
		0074	80,14
185	R. Com. Guilherme Maschio	0222	50,99
		0223	50,99
		226	50,99
		0228	50,99
		0229	50,99
		0312	29,04
		0316	29,04
176	R. Com. Alberto Peruzzo	0263	50,99
		0264	50,99
107	R. Cons. Emilio Cerri	0168	50,99

		0170	54,59
194	R. Conselheiro Grazziotin	0265	38,85
		0266	25,44
		0269	38,85
77	R. Conselheiro Humberto Simonatto	0228	26,11
		0231	26,11
		0235	26,11
		0236	26,11
		0238	18,25
		0239	26,11
		0240	16,31
		0460	77,75
		0243	16,31
		0252	16,31
		0283	26,11
		0284	26,11
		0297	18,25
		0298	18,25
		0478	19,34
154	R. Conselheiro Stockamann	0166	43,69
		0168	50,99
50	R. Conselheiro Zottis	0052	102,03
		0053	102,03
		0059	72,87
		0060	80,14
		0066	72,87
		0072	58,27
		0073	58,27
		0079	58,27
75	R. Cor. Virgilio Silva	0014	109,37
		0021	109,37
		0029	109,37
		0161	58,25

		0196	94,75
		0197	94,75
		0254	36,34
181	R. Coroados	0064	94,75
		0068	80,14
29	R. Cristo Rei	0137	65,60
		0138	72,87
		0139	72,87
		0140	72,87
		0148	10,72
		0149	10,72
		0156	65,60
		0157	50,99
		0158	65,60
		0159	65,60
		0160	65,60
		0161	58,25
		0254	36,34
		0361	38,58
		0362	38,58
81	R. das Margaridas	0242	16,31
		0246	16,31
		0248	16,31
		0249	16,31
104	R. Delfino Moraes	0091	43,69
		0092	43,69
122	R. Demetrio Lenzi	0143	10,72
		0144	43,69
		0145	10,72
113	R. Dervelino de Nardi	0233	26,11
179	R. do Basalto	0040	123,92
		0049	123,92

		0056	109,37
		0062	109,37
		0063	58,25
327	R. Domingos Rissi	0428	51,00
189	Rua do Trabalhador	0209	36,34
		0210	36,34
97	R. Dom Pedro I	0115	36,34
		0116	36,34
66	R. Dorvalino Colla	0196	65,60
		0198	65,60
		0199	65,60
		0200	50,99
		0201	65,60
		0203	65,60
		0204	65,60
		0271	50,99
		0400	50,99
26	R. dos Imigrantes	0160	43,69
		0166	43,69
55	R. dos Ipês	0001	116,65
		0003	116,65
		0004	123,90
82	R. dos Jasmins	0246	16,31
		0247	16,31
		0248	16,31
222	R. Dosolina Rigo Buaszcyk	0098	43,69
		0103	50,99
		0104	43,69

236	R. Dr. Asdrubal Monteiro Berquó	0394	54,67
		0396	54,67
190	R. Dr. Tancredo de Almeida Neves	0190	36,34
		0207	36,34
		0209	43,69
		0210	36,34
		0211	36,34
		0212	36,34
		0213	36,34
		0214	36,34
		0266	36,34
		0267	36,34
		0268	36,34
84	R. Drusiana Dall’Agnol	0307	24,78
		0308	24,78
		0311	26,10
		0439	26,10
160	R. Elvira Peruzzo	0312	29,04
		0313	29,04
		0315	29,04
		0316	29,04
213	R. Elza Rigo	0200	47,32
		0300	47,32
		0303	47,32
		0300	47,32
80	R. Enedina dos Santos	0242	16,31
		0245	16,31
		0249	16,31
		0250	16,31
255	R. Enedino Mazzuco	0397	54,67
19	R. Erico Veríssimo	0175	80,14
		0176	72,87

		0177	72,87
		0178	65,60
105	R. Ermindo Viana	0158	54,59
		0159	50,99
		0168	50,99
		0170	54,59
35	R. Ernesto Pandolfo	0040	189,66
		0041	189,66
		0043	50,99
		0044	102,03
		0045	102,03
		0046	102,03
		0047	102,05
		0049	123,90
		0050	153,22
		0318	96,35
		0317	96,35
342	R. Ernesto Pandolfo	0377	64,90
		0376	64,90
		0518	64,90
		0519	64,90
		0318	96,35
6	R. Estácio Sobiesiak	0174	61,93
		0193	61,93
21	R. Eugênio Bettio	0176	65,60
		0177	65,60
23	R. Eutichiano Davi	0176	65,60
		0177	65,60
		0178	65,60
		0180	65,60

197	R. Felix Engel	0017	291,86
		0018	291,86
		0024	291,86
		0025	364,92
278	R. Ferdinando Moretto-Lot. Sbrissa	0483	45,35
		0486	45,35
		0522	45,35
173	R. Florentino Mendes	0186	36,34
		0187	36,34
280	R. Francisco José Chiomento	0355	51,18
		0356	51,18
110	R. Francisco Miletto	0235	26,11
		0236	26,11
36	R. Francisco Schneider	0040	182,46
		0049	123,92
		0050	153,22
		0056	109,37
		0057	131,28
		0064	102,03
		0065	109,37
		0068	80,14
		0069	94,75
		0070	87,42
		0076	80,14
		0077	65,60
		0084	65,60
		0085	65,60
		0086	65,60
		0087	54,59
		0088	50,99
		0097	43,69
		0098	43,69
		0102	36,34

120	R. Frederico Nuss	0160	58,25
		0161	65,60
		0162	58,27
		0163	50,99
121	R. Gabriel Cherubini	0109	94,75
		0110	58,27
		0111	58,27
155	R. Garibaldi	0160	50,99
		0165	50,99
		0166	43,69
		0167	50,99
		0168	50,99
		0169	47,32
		0170	54,59
13 R. General Flores da Cunha		0021	109,37
		0022	123,90
		0023	167,81
		0024	291,86
		0025	437,87
		0027	510,92
		0028	218,88
		0029	109,37
		0030	116,65
		0031	123,92
		0032	218,88
		0033	291,86
		0034	364,92
		0035	182,46
		0124	160,50
		0125	123,92
		0126	116,69
		0127	109,37
		0128	43,69
		0129	131,28
	0130	94,75	
	0189	364,92	

		0196	87,42
		0197	87,42
		0198	87,42
5	R. Germania	0133	61,93
		0193	61,93
70	R. Geronimo Scalco	0219	45,35
		0220	45,35
		0228	26,10
		0253	45,35
		0257	45,35
		0593	26,10
		0594	26,10
		0478	26,10
		0481	26,10
340	R. Guerino Bristot	0580	51,00
		0437	26,10
146	R. Graciano Fochesatto	0149	43,69
11	R. Guaporé	0152	50,99
		0153	50,99
		0154	50,99
		0155	50,99
248	R. Guerino Somavilla	0363	60,16
128	R. Guilherme Spiller	0372	64,93
		0373	64,93
109	R. Guilherme Tomedi	0238	26,11
		0298	26,11
308	R. Guilherme Ghidini	0442	45,35
		0406	45,35

52	R. Henrique Lenzi	0027	510,92
		0033	364,92
		0039	123,92
		0040	160,50
		0189	510,92
249	R. Henrique Lots	0348	76,92
		0352	76,92
		0380	76,92
		0381	76,92
		0382	76,92
230	R. Henrique Zamim	0284	26,11
208	R. Herculano Romanzini	0104	43,69
		0105	43,69
307	R. Herminio Luiz de Nardi	0406	45,35
		0402	45,35
219	R. Hipólito Bristot	0265	38,85
		0266	25,44
		0267	25,44
		0268	25,44
		0306	24,74
79	R. Inácia da Silva	0241	16,31
		0244	16,31
		0245	16,31
		0250	16,31
		0251	16,31
69	R. Independência	0211	36,34
		0212	36,34
		0213	36,34
		0214	36,34
		0215	36,34
		0216	36,34
		0217	36,34

		0218	36,34
		0219	36,34
		0220	32,76
		0258	26,11
		0265	31,04
		0305	31,04
		0306	31,04
		0307	31,04
		0308	31,04
		0309	31,04
		0470	38,85
		0471	45,35
		0472	45,35
		0482	45,35
		0483	45,35
		0484	45,35
		0485	45,35
		0486	45,35
226	R. Ipiranga	0266	25,44
		0269	25,44
46	R. Irmã Ligia Lorenzatto	0081	65,60
		0083	65,60
		0087	65,60
		0088	43,69
		0092	43,69
		0093	50,99
		0094	50,99
		0095	65,60
		0096	65,60
		0097	65,60
		0098	43,69
		0099	43,69
166	R. Irmãos Cattelan	0409	50,99
		0410	50,99
		0411	50,99
		0412	50,99

		0413	46,22
218	R. Isaias Colla	0267	25,44
		0268	25,44
271	R. Isaias Marcos Manfredi	0474	45,35
		0478	45,35
250	R. Isidoro Buaszcyk	0380	50,99
		0381	76,92
		0382	76,92
		0383	76,92
		0407	64,93
187	R. Isidoro Fwerronatto	0227	50,99
		0230	50,99
159	R. Itacir Zamim	0313	29,04
		0314	29,04
33	R. Itália	0131	65,60
		0139	72,87
		0140	65,60
		0141	65,60
		0143	40,33
		0145	46,55
		0147	46,55
		0294	26,11
164	R. Ivanir José Dall'Agnol	0400	71,40
		0461	71,40
		0462	71,40
		0463	71,40
		0464	71,40
		0465	71,40
		0466	71,40

87	R. Jacob Crestani	0275	21,73
		0276	18,07
		0277	18,07
		0278	18,07
158	R. Jacomo Peruzzo	0312	29,04
		0313	29,04
202	R. Jair Benazzi	0292	35,61
		0293	36,39
		0322	36,39
		0462	71,40
		0463	71,40
63	R. João Bettin	0051	58,27
		0058	58,27
		0303	58,27
		0348	76,92
		0349	70,76
		0350	70,76
		0352	76,92
		0380	76,92
		0381	76,92
		0350	70,76
115	R. João Buchholz	0323	40,75
		0323	40,75
		0324	40,75
		0325	40,75
204	R. João Fabris	0042	96,35
		0317	96,35
		0318	96,35
		0319	96,35
		0507	71,40
		0508	71,40

245	R. João Francisco Toscan	0188	70,24
		0360	70,24
		0362	70,24
		0363	70,24
		0364	70,24
		0365	70,24
		0366	70,24
229	R. João Frison	0283	26,11
		0286	26,11
89	R. Jão Gasparetto	0273	21,73
		0274	21,73
		0279	18,07
		0280	18,07
193	R. João Jacinto Ferreira	0188	36,34
		0326	31,40
167	R. João Madalosso	0222	50,99
57	R. João Pessoa	0036	50,99
		0037	109,37
		0038	102,03
		0043	50,99
		0044	102,03
		0045	102,03
175	R. Jorge Clivatti	0330	71,49
		0331	71,49
		0336	55,93
		0337	55,93
		0338	49,69
		0339	49,69
		0344	49,69

		0345	49,69
138	R. José Capellari	0203	47,32
		0204	47,32
74	R. José Corrent	0215	36,34
		0216	36,34
168	R. José Lunardi	0283	26,11
		0284	26,11
91	R. José Polesello	0272	21,73
		0273	21,73
		0274	21,73
		0275	21,73
		0276	18,07
		0277	18,07
		0278	21,73
		0279	21,73
		0280	21,73
		0281	21,73
16	R. José Reinelli	0041	204,29
		0042	96,35
		0134	123,90
		0135	80,14
		0171	80,14
		0172	80,14
		0173	123,90
		0317	96,35
253	R. Jubelino Frison	0398	64,93
		0399	64,93
		0456	48,22
282	R. Julio Ângelo Peruzzo	0353	51,18
		0378	51,18
		0379	51,18
		0388	51,18
		0414	51,18

		0415	51,18
		0416	51,18
47	R. Julio Rodolfo Schneider	0090	43,69
		0095	54,59
		0096	65,60
241	R. Juraci Prescendo	0350	70,76
		0351	70,76
99	R. Laurindo Ghiggi	0317	96,35
		0318	96,35
		0470	38,85
94	R. Leoclide Peruzzo	0443	26,10
		0470	26,10
231	R. Leonel de Moura Brizola	0391	54,67
		0392	54,67
		0393	54,67
		0394	54,67
		0395	54,67
195	R. Luiz Clivatti	0331	71,49
		0332	71,49
		0335	55,93
		0336	55,93
		0339	43,45
		0340	43,45
		0346	43,45
		0347	43,45
59	R. Luiz Minozzo	0060	72,87
		0061	94,75
		0066	80,14
		0067	87,42

118	R. Madre Tereza de Calcutá	0240	16,31
		0241	16,31
		0243	16,31
		0244	16,31
		0245	16,31
		0515	45,35
		0514	45,35
		0513	45,35
232	R. Marcos Ponzoni	0080	72,87
		0081	72,87
		0093	50,99
		0094	58,27
		0100	50,99
		0101	58,27
140	R. Maria Itália Stella Elias	0071	60,40
		0072	58,27
		0079	76,92
		0352	76,92
		0363	58,27
		0381	76,92
		0382	76,92
102	R. Mariana Biasi Clivatti	0372	64,93
65	R. Mario Coradin	0007	102,03
		0008	87,42
		0014	109,37
		0015	123,90
		0021	109,37
		0022	123,90
		0029	109,37
		0030	116,65
		0036	50,99
		0037	109,37
		0043	50,99
0044	102,03		

45	R. Mário Defini	0083	58,25
		0087	54,59
261	R. Mario Minozzo	0434	32,77
		0435	32,77
133	R. Mário Quintana	0177	65,60
		0178	65,60
170	R. Miguel Bruno Froener	0159	43,69
		0166	43,69
111	R. Nova Araçá	0323	40,75
		0324	40,75
		0325	40,75
203	R. Nova Bassano	0154	50,99
		0155	50,99
		0156	50,99
		0157	50,99
252	R. Oliva Frizon	0396	48,22
		0399	64,93
		0403	64,93
		0404	64,93
		0405	64,93
		0406	64,93
		0407	64,93
		0456	48,22
165	R. Olivo Minozzo	0093	50,99
42	R. Onze de Agosto	0086	50,99
		0088	50,99
		0089	36,34
156	R. Oscar Nedeff	0220	45,35

		0257	45,35
		0258	43,69
		0259	45,35
		0437	26,10
		0438	26,10
		0478	21,38
		0479	21,38
		0481	21,38
		0533	45,35
		0532	45,35
		0526	45,35
		0527	45,35
		0156	45,35
221	R. Osvaldo Alves	0099	43,69
		0103	43,69
37	R. Osvaldo Aranha	0056	109,37
		0063	102,03
		0064	102,03
242	R. Padre Adolfo Fedrizzi	0349	70,76
		0350	70,76
217	R. Paraí	0221	50,99
		0224	50,99
		0225	50,99
125	R. Paulino Zilli	0200	71,40
		0290	36,39
		0292	71,40
		0293	71,40
		0320	71,40
		0321	71,40
		0322	71,40
		0356	36,39
		0389	71,40
71	R. Pe. Antonio Serraglio	0218	32,76
		0219	32,76

		0228	32,76
		0231	16,31
		0253	26,11
		0257	26,11
		0260	32,76
		0535	45,35
		0534	45,35
		0595	26,10
		0596	26,10
		0597	26,10
		0593	26,10
		0594	26,10
157	R. Pe Luiz Mascarello	0210	36,34
		0211	36,34
83	R. Pedro Ernesto Breen	0258	24,78
		0307	24,78
		0438	26,10
		0439	26,10
		0590	26,10
		0591	26,10
72	R. Pedro Nunes da Silva	0213	36,34
		0214	36,34
		0217	36,34
		0218	36,34
182	R. Pedro Toaldo	0001	87,42
		0004	109,69
64	R. Pinheiro Machado	0002	87,42
		0007	102,03
196	R. Plínio Camargo	0332	57,03
		0335	44,58
60	R. Polonia	0066	65,60
		0067	80,14

		0073	80,14
		0074	87,42
		0066	65,60
49	R. Porto Alegre	0090	54,59
		0096	54,59
		0097	54,59
4	R. Portugal	0116	50,99
		0117	50,99
24	R. Pres. João Goulart	0180	58,27
		0181	54,59
177	R. Pres. Juscelino K. de Oliveira	0137	72,87
		0263	50,99
184	R. Prof. Elias Martini	0197	72,87
		0198	72,87
304	R. Prof. Irnes S. Macuco	0527	32,77
		0524	32,77
		0521	32,77
		0520	32,77
131	R. Protásio Alves	0183	36,34
		0186	36,34
		0416	59,05
		0417	59,05
10	R. Prudente de Moraes	0109	51,00
		0111	51,00
		0113	123,92
		0114	94,75
		0120	123,92

		0121	109,37
		0125	123,92
		0126	116,69
106	R. Raimundo Zanetini	0227	50,99
		0229	50,99
206	R. Raphael Casanova	0339	34,68
		0340	34,68
		0341	34,68
		0342	43,45
		0343	34,68
		0344	43,45
8	R. Reinaldo Cherubini	0115	50,99
		0118	50,99
		0122	109,37
		0123	87,42
		0127	109,37
		0128	87,42
		0130	87,42
18	R. Reinaldo Sostisso	0134	123,90
		0135	102,03
		0172	87,42
		0173	116,65
		0174	61,93
		0175	87,42
		0176	72,86
		0180	65,60
		0181	58,27
		0182	50,99
		0183	36,34
		0186	36,34
		0187	36,34
		0191	36,34
		0192	36,34

		0193	54,59
		0194	61,93
		0195	61,93
		0500	71,40
		0501	71,40
		0502	71,40
		0572	64,93
		0573	64,93
		0574	64,93
67	R. Rio Branco	0182	50,99
		0183	50,99
		0184	50,99
233	R. Roberto Barbiero	0393	54,67
		0394	54,67
		0397	64,93
		0398	64,93
		0399	64,93
		0401	64,93
		0402	64,93
		0403	64,93
		0408	64,93
58	R. Rodolfo Schneider	0040	140,06
		0051	65,60
		0052	87,42
		0053	94,75
		0054	109,33
		0058	58,27
		0059	72,87
		0060	87,42
		0061	102,03
		0062	109,37
343	R. Rogério Ferronato	0534	45,35
		0533	45,35
		0526	45,35

277	R. Rovílio Bristot – Lot. Sbrissa	0482	45,35
		0483	45,35
		0485	45,35
		0486	45,35
246	R. Rubens Alberto Longhi	0361	60,16
		0362	60,16
		0366	70,24
		0367	70,24
198	R. Rui Barbosa	0065	87,42
		0069	87,42
62	R. Santa Catarina	0051	72,86
		0052	87,42
		0058	61,93
		0059	61,93
142	R. Santa Lúcia	0158	58,27
		0159	58,15
149	R. Santo Pin	0147	46,55
279	R. Santo Sbrissa – Lot. Sbrissa	0484	45,35
126	R. São Jorge	0140	54,59
150	R. São Paulo	0254	36,34
		0320	36,34
		0328	31,40
211	R. Saturnino Camargo	0178	58,27
		0179	54,59
		0180	58,27
		0181	54,59
		0182	50,99

		0184	54,54
		0185	54,59
171	R. Saturno Bolsoni	0183	36,34
43	R. Sete de Setembro	0086	43,69
		0089	36,34
		0503	71,40
		0504	71,40
93	R. Setembrino Crestani	0279	18,07
		0280	18,07
		0281	18,06
200	R. Severino Menin	0131	65,60
		0139	65,60
114	R. Severino Pandolfo	0140	65,60
		0141	54,59
212	R. Severino Rigo	0472	45,35
38	R. Silva Jardim	0050	153,22
		0057	131,28
		0318	96,35
		0319	96,35
61	R. Silva Paes	0198	58,27
		0199	65,60
		0201	65,60
9	R. Silvério Araújo	0114	51,00
		0116	50,99
		0121	109,37
		0122	109,37
		0126	116,69

		0127	109,37
192	R. Silvestre Bolzan	0079	58,27
		0080	65,60
235	R. Sílvio Carnevalli	0390	54,67
		0391	54,67
		0393	54,67
		393	54,67
270	R. Stanislau Pedro Grezbielukas	0474	45,35
		0475	45,35
		0476	45,35
		0477	45,35
		0478	45,35
174	R. Tertuliano Mendes	0187	36,34
		0188	36,34
		0326	31,40
		0327	64,93
		0572	64,93
		0570	64,93
		0417	59,05
		0418	59,05
328	R. Therezinha Acco	0428	51,00
		0427	51,00
346	R. Therezinha Maria Boito	0531	45,35
		0528	45,35
		0529	45,35
44	R. Tiradentes	0075	80,14
		0076	72,87
		0082	72,87
		0083	65,60
		0084	65,60

		0087	54,59
73	R. Tranquilo Faversani	0212	36,34
		0213	36,34
		0216	36,34
		0217	36,34
240	R. Uruguai	0131	58,27
98	R. Valdemar Colla	0331	57,03
		0336	44,58
		0370	58,95
		0371	64,93
		0373	64,93
		0374	64,93
323	R. Valdemar Busato	0517	45,35
		0514	45,35
		0516	45,35
		0515	45,35
		0513	45,35
130	R. Ver. Angelo Antonio Bidese	0109	58,27
		0110	58,27
117	R. Ver. Carlos Prescendo	0073	65,60
		0074	72,87
		0079	80,14
		0080	72,87
		0081	80,14
326	R. Waldomiro Acco	0427	51,00
		0425	51,00
322	R. Waldomiro F. Trucollo	0510	45,35
		0511	45,35
		0512	45,35
		0513	45,35
		0515	45,35

		0516	45,35
141	R. Ver. Wilson Macuco	0259	45,35
		0307	18,57
		0308	18,57
		0310	18,57
		0311	18,57
22	R. Veranópolis	0149	50,97
		0151	50,99
		0152	50,99
		0153	50,99
172	R. Vereador João Minozzo	0440	26,10
		0441	26,10
		0445	26,10
		0446	26,10
269	R. Vereador Laurindo Ghiggi	0490	71,40
260	R. Vereador Nezio Zamin	0265	38,85
		0470	38,85
		0471	38,85
		0472	38,85
		0473	38,85
180	R. Visconde de Mauá	0057	131,28
		0065	109,37
298	R. Vitacir Paludo	0209	71,40
281	R. Vitória Catarina Lunardi Chi	0354	51,18
		0355	51,18
		0356	51,18
		0357	51,18
		0358	51,18

		0576	51,18
		0577	51,18
		0578	51,18
		0518	51,18
137	R. Vitório Busato	0198	72,86
		0199	65,60
199	R. Zélia Clivatti	0332	71,49
		0333	71,49
		0334	62,15
		0335	59,02
		0340	43,45
		0341	43,45
127	R. projetada - Lot. Antena	0375	47,32
191	RS 324	0208	36,34
		0211	36,39
		0221	50,99
		0285	26,11
30	RSC 470	0005	93,72
		0110	50,99
		0131	58,27
		0137	50,99
		0139	58,27
		0141	50,99
		0147	10,72
		0148	10,72
		0158	26,11
		0221	50,99
		0294	26,11
		0304	50,99
		0405	42,81
		0500	51,00
259	Trv. Ângelo Lorencet	0028	255,39

123	Trv. do Oleiro	0143	10,72
		0146	36,83
		0420	10,72
		0421	10,72
		0422	10,72
		0480	10,72
2	Trv. Dona Tereza	0115	50,99
		0117	50,99
143	Trv. Emílio Wolff	0032	218,88
		0189	364,92
183	Trv. João Bettin	0303	29,07

ANEXO VIII
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPTU - CÁLCULO DE VALOR

O IPTU é composto por valores que avaliam, terreno e construções existentes e a base de cálculo é o VALOR VENAL.

$$\text{IPTU} = \text{VVE} + \text{VVT}$$

VVE= VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

VVT= VALOR VENAL DO TERRENO

ALÍQUOTA= Alíquota aplicada de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal, no que se refere ao item “Imposto Predial e Territorial Urbano”, representada pelo percentual aplicado à base de cálculo (valor venal), cujo resultado é o imposto.

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

O método de avaliação empregado consiste em fazer uma comparação direta com os preços pagos no mercado, para imóveis territoriais semelhantes em dados como situação na quadra, número de frentes, muro e passeio, topografia, pedologia, ocupação.

ÁREA= área do terreno em metros quadrados (corrigida pela fórmula de Harper
VG = valor genérico do metro quadrado determinado no Zoneamento Fiscal (planta de valores da cidade),

FTI = variáveis que compõem o valor do terreno (descritos no cadastro municipal como características do lote).

ÁREA: corrigida conforme a FÓRMULA DE HARPER, em cópia anexa.

VARIÁVEIS DO TERRENO:

A) SITUAÇÃO DA QUADRA ÍNDICE

1- Meio de quadra	1.00
2- De esquina	1.20
3- Encravado	0.70
4- Aglomerado	0.50

B) NÚMERO DE FRENTES

0- Nenhuma	0.80
1- 1 Frente	1.00
2- 2 Frentes	1.05

3- 3 Frentes	1.10
4- Mais de 3 Frentes	1.20

C) TOPOGRAFIA

1- Plano	1.00
2- Em Aclive	0.90
3- Em Declive	0.60
4- Irregular	0.70

D) PEDOLOGIA

1- Alagado	0,60
2- Inundável	0.60
3- Rochoso	0.90
4- Arenoso/Terra	1.00

E) MURO E PASSEIO

1- Sem muro ou passeio	1.20
2- Apenas muro	1.10
3- Apenas passeio	1.10
4- Com muro e passeio	1.00

ANEXO IX

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANO

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO (VVE)

$VVE = Ae \times VME \times Fe1 \times Fe2 \times Fe3... Fei \times \text{alíquota}$

AE = Área edificada

VME = valor do metro quadrado da edificação, que será obtido pela multiplicação do valor do CBCC (Custo Básico de Construção Civil) vigente no mês de janeiro de cada exercício, conforme TIPO/PADRÃO da edificação.

Fe = variáveis que diferenciam os imóveis prediais.

VALOR DO METRO QUADRA DA EDIFICAÇÃO

<i>UTILIZAÇÃO</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>VALOR/M2</i>	
1. Residência casa ou sobrado apto residencial	MADEIRA		
	1 – Artesanal	0,16 CUB	
	2 – Simples	0,25 CUB	
	3 – Boa/Média	0,32 CUB	
	4 – Ótima	0,40 CUB	
	TIJOLO/MISTA		
	1 – Artesanal	0,25 CUB	
	2 – Simples	0,30 CUB	
	3 – Boa/Média	0,40 CUB	
	4 – Ótima	0,50 CUB	
	2. Comércio/Serviços	1. Artesanal	0,20 CUB
		2 – Simples	0,32 CUB
3 – Boa/Média		0,40 CUB	
4 – Ótima		0,50 CUB	
3. Indústria	1 – Telheiro/Artesanal	0,10 CUB	
	2 – Simples	0,20 CUB	
	3- Média	0,30 CUB	
	4 – Boa	0,40 CUB	
4. Unidade de Saúde/Ensino	1 – Artesanal	0, 20 CUB	
	2 – Simples	0,25 CUB	
	3 – boa/Média	0,45 CUB	
	4 – Ótima	0,50 CUB	

5. Box/Garagem	1 – Artesanal	0,10 CUB
	2 – Simples	0,15 CUB
	3 – Boa/Média	0,24 CUB
	4 – Ótima	0,32 CUB
6. Sede Social/Ginásios	1 – Artesanal	0,10 CUB
	2 – Simples	0,15 CUB
	3 – Boa/Média	0,24 CUB
	4 – Ótima	0,32 CUB
7. Depósito	1 – Artesanal	0,10 CUB
	2 – Simples	0,15 CUB
	3 – Boa/Média	0,24 CUB
	4 – Ótima	0,32 CUB

ANEXO X

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL,
EM QUANTIDADE DE URM's.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO
MÍNIMO	BAIXO	27,00	77,00	38,00
	MÉDIO	33,00	93,00	65,00
	ALTO	44,00	120,00	103,00
PEQUENO	BAIXO	55,00	154,00	77,00
	MÉDIO	67,00	186,00	131,00
	ALTO	88,00	240,00	207,00
MÉDIO	BAIXO	98,00	280,00	140,00
	MÉDIO	136,00	382,00	268,00
	ALTO	200,00	550,00	471,00
GRANDE	BAIXO	158,00	448,00	224,00
	MÉDIO	245,00	688,00	484,00
	ALTO	402,00	1.100	945,00
EXCEPCIONAL	BAIXO	253,00	717,00	358,00
	MÉDIO	442,00	1.240,00	871,00
	ALTO	803,00	2.196,00	1.890,00
PRONAF	-	8,00	17,00	25,00

OUTROS CUSTOS

DECLARAÇÕES	10,00
AUTORIZAÇÕES	10,00
MTR	45,00
Atualização da LO (fontes móveis)	15,00

LEGENDA:

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LO - Licença Operacional